

Impenhorabilidade de bens no CPC/2015 e as hipóteses da remuneração do executado e do imóvel residencial

Bruno Garcia Redondo

Doutorando e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela PUC-Rio. Pós-Graduado em Advocacia Pública pela UERJ (ESAP/PGERJ). Pós-Graduado em Direito Público e Direito Privado pela EMERJ (TJRJ/UNESA). Professor de Direito Processual Civil e Direito Processual Tributário nas Graduações da PUC-Rio e da UFRJ (aprovado em 1º lugar no concurso para ingresso na carreira). Professor nos Cursos de Pós-Graduações da PUC-Rio; da UERJ; da UFF; do CESUSC; da Faculdade Baiana de Direito; das Escolas da Magistratura (EMERJ), do Ministério Público (AMPERJ), da Defensoria Pública (FESUDEPERJ), de Administração Judiciária (ESAJ/TJRJ), da Advocacia-Geral da União (EAGU/RJ) e da Advocacia (ESA OAB-RJ); da Rede LFG; do Damásio (CEDJ/CEPAD); do FORUM, do CERS, da ABADI e da ABDConst. Membro efetivo do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), da Academia Brasileira de Direito Processual Civil (ABDPC), do Instituto Carioca de Processo Civil (ICPC) e do *Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal* (IIDP). Presidente da Comissão de Estudos em Processo Civil da OAB-RJ. Conselheiro da OAB-RJ. Procurador da OAB-RJ. Procurador da UERJ. Advogado. *Site*: <<http://lattes.cnpq.br/1463177354473407>>. *http://www.facebook.com/profgarciaredondo*<. *E-mail*: <bruno@garcia-redondo.com>.

Lúcio Delfino

Advogado em Minas Gerais. Diretor da *Revista Brasileira de Direito Processual*. Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Franca (UNIFRAN). Pós-Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Doutor em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual. Membro do Instituto Pan-Americano de Direito Processual. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro da Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros. Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais.

Sumário: **1** Introdução – **2** Impenhorabilidade no texto original do Código de 1973 e na Lei nº 8.009/1990 – **3** Impenhorabilidade nas reformas do CPC de 1973 – **4** Entendimento favorável à mitigação das regras de impenhorabilidade ainda durante a vigência do Código de 1973 – **5** Dos Projetos de novo CPC ao Código de Processo Civil de 2015: a tímida relativização da impenhorabilidade da remuneração e a indevida omissão sobre o imóvel residencial de elevado valor – **6** Desvantagens da estipulação de alçadas fixas de impenhorabilidade – **7** Adequada interpretação das impenhorabilidades da remuneração e dos imóveis residenciais – **8** Conclusão – Referências

1 Introdução

A impenhorabilidade de bens é tema que sofreu relativa alteração no Código de 2015 em relação ao Código de 1973. Também foi possível identificar modificações de regras de impenhorabilidades durante a tramitação legislativa do novo CPC (de 2010 a 2015). Duas hipóteses de impenhorabilidades, de grande importância prática, merecem estudo destacado, a fim de ser identificado seu regramento à luz do novo Código. São elas as impenhorabilidades da remuneração do executado e de seu imóvel residencial.

2 Impenhorabilidade no texto original do Código de 1973 e na Lei nº 8.009/1990

Em sua redação originária, o Código de Processo Civil de 1973 consagrava a chamada *impenhorabilidade absoluta* de bens no art. 649, que continha nove incisos.

Consoante o entendimento amplamente majoritário nos planos doutrinário e jurisprudencial, a *impenhorabilidade absoluta* consistiria em vedação insuperável (absoluta) à constrição judicial dos bens ali elencados. Em outras palavras, os bens do executado que se enquadrassem nas hipóteses previstas nos incisos do art. 649 do CPC estariam totalmente excluídos da *responsabilidade patrimonial genérica* (art. 591), sendo insusceptíveis de penhora e, por consequência, de expropriação judicial. Única exceção em que se admitia a penhora de parte daqueles bens seria a constrição de parte da remuneração do executado quando se tratasse de execução de crédito dotado de natureza alimentar.

Já o art. 650 do CPC consagraria, também para o entendimento predominante, a chamada *impenhorabilidade relativa*, que consistiria em vedação preferencial à penhora dos bens ali indicados. Apenas como última opção — isto é, somente se inexistentes outros bens livres sobre os quais pudesse recair a penhora — é que tais bens poderiam sofrer constrição judicial.

A Lei nº 8.009/1990, por seu turno, consagrando hipótese aparente de *impenhorabilidade absoluta*, estabelece, ainda, a impenhorabilidade dos *bens de residência*, cuja penhora, conforme o posicionamento predominante, seria vedada, salvo as pontuais exceções expressamente previstas (arts. 3º e 4º daquele diploma).

O rigor do art. 649 do CPC/1973, assim como o da Lei nº 8.009/1990, foi objeto de crítica por parte de alguns processualistas,¹ que defendiam a possibilidade

¹ REIS, José Alberto dos. *Processo de execução*. Coimbra: Coimbra, 1985. v. 1, p. 377; GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. v. 2, p. 19-21; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 298; SILVA, Ênio Moraes da. *Considerações críticas sobre o novo bem de família*. Curitiba: Juruá, 1993, p. 30; ARAÚJO, Francisco Fernandes de. *O abuso do direito processual e o princípio da proporcionalidade na execução civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 211;

de mitigação da impenhorabilidade em sede de qualquer execução (não somente de crédito alimentar). Em casos excepcionais, seria possível a penhora dos bens ali descritos, em parcela e proporção que ensejasse, ao mesmo tempo, a satisfação do direito do exequente (art. 612) e a preservação do mínimo essencial à dignidade do executado (art. 620).

3 Impenhorabilidade nas reformas do CPC de 1973

Como resultado das *reformas da execução*, foi incluído um décimo inciso no art. 649 do CPC/1973, fruto da Lei nº 7.513/1986. Anos após, a Lei nº 11.382/2006 alterou a redação dos arts. 649 e 650 daquele Código, sendo o primeiro desses dispositivos objeto de nova alteração, empreendida pela Lei nº 11.694/2008, que criou nova hipótese de *impenhorabilidade absoluta*.

Em 2006, foram incluídos, no art. 649 do CPC/1973, os §§1º e 2º, que positivaram duas regras expressas de mitigação da impenhorabilidade.² Admite-se a penhora quando o crédito exequendo houver sido concedido para a aquisição daquele próprio bem e quando se tratar de execução de crédito dotado de natureza alimentar, caso em que é possível a penhora de parcela da remuneração do executado. Como a lei não traz patamares mínimo e máximo, cabe ao juiz identificar o percentual do “salário” que, no caso concreto, deverá ser objeto de constrição.

O PL nº 4.497/2004, que veio a ser convertido na Lei nº 11.382/2006, continha dispositivo que iria mitigar, mais ainda e expressamente, algumas regras de *impenhorabilidade absoluta*, passando a permitir, por exemplo, a penhora de parte da remuneração do executado independentemente da natureza do crédito exequendo, fosse ele alimentar ou não (proposta de §3º³ ao art. 649 do CPC), assim como a penhora de imóveis residenciais de elevado valor (proposta de parágrafo único⁴ ao art. 650).

Apesar da razoabilidade da proposta, esses dispositivos foram objeto de vetos por parte do Presidente da República quando da sanção da Lei nº 11.382/2006. *De lege lata*, portanto, permaneceram ausentes, nos arts. 649 e 650 do CPC, regras

e TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. A penhora de salários e a efetividade do processo de execução. In: SHIMURA, Sérgio; NEVES, Daniel A. Assumpção (Coord.). *Execução no processo civil: novidades & tendências*. São Paulo: Método, 2005, p. 131-138.

² O *caput* do art. 649 do CPC/1973, ao permanecer referindo-se à impenhorabilidade *absoluta*, contrastado com seus §§1º e 2º, que permitem a penhora excepcional, revelam a *contraditio in terminis* daquele adjetivo.

³ Proposta de §3º ao art. 649 do CPC/1973, objeto de veto presidencial: “§3º Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.”

⁴ Proposta de parágrafo único ao art. 650 do CPC/1973, objeto de veto presidencial: “Parágrafo único. Também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade.”

que viessem a permitir, expressamente, a penhora de parte dos bens ali elencados (remuneração e imóvel residencial) em sede de qualquer execução civil.

4 Entendimento favorável à mitigação das regras de impenhorabilidade ainda durante a vigência do Código de 1973

Em seguida aos vetos presidenciais às propostas de §3º ao art. 649 e de parágrafo único ao art. 650 do CPC/1973, começou a tramitar, na Câmara dos Deputados, o PL nº 2.139/2007, destinado a promover alteração no inciso IV do art. 649, a fim de permitir a penhora de *um terço* da remuneração do executado.⁵ Esse Projeto, contudo, jamais foi aprovado.

Os referidos vetos presidenciais foram contundentemente criticados pela doutrina,^{6 7 8} que passou a defender, em grande parte, a penhora tanto de parte da remuneração do executado (independentemente da natureza do crédito), quanto de imóveis residenciais de elevado valor.

⁵ Redação do Projeto de Lei nº 2.139/2007:

“Artigo 1º O inciso IV do artigo 649 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 649 (*omissis*)

IV - Dois terços dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal.”

⁶ Igualmente criticando o veto presidencial à proposta de §3º do art. 649 do CPC, CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 2, p. 313; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. 4. ed. São Paulo: RT, 2012. v. 2, p. 260-262; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Reforma do CPC 2: leis 11.382/2006 e 11.341/2006*. São Paulo: RT, 2007, p. 200-201 e 214.

⁷ Também criticando o veto presidencial à proposta de parágrafo único do art. 650 do CPC/1973, CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op. cit.*, p. 321; e MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. cit.*, p. 260-262.

⁸ De nossa parte, tivemos a oportunidade de criticar ambos os vetos em ensaios anteriores: REDONDO, Bruno Garcia; LOJO, Mário Vitor Suarez. *Penhora*. São Paulo: Método, 2007, p. 98 e 134-135; REDONDO, Bruno Garcia. Penhora da remuneração do executado: relativização da regra da impenhorabilidade independentemente da natureza do crédito. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, n. 70, abr./jun. 2010, p. 188; e REDONDO, Bruno Garcia. A (im)penhorabilidade da remuneração do executado e do imóvel residencial à luz dos princípios constitucionais e processuais. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 63, jun. 2008, p. 22 e 24.

Diversos processualistas, portanto, passaram a sustentar,⁹ com razão,¹⁰ interpretação capaz de mitigar o rigor das regras do inciso IV do art. 649 do CPC/1973 e do art. 1º da Lei nº 8.009/1990, a fim de permitir — a despeito da ausência de autorização expressa — a penhora de parcela dos ganhos do executado e de imóveis residenciais que ultrapassem padrão médio de vida.

A legislação brasileira já permite que os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 10.820/2003) e servidores públicos (art. 45 da Lei nº 8.112/1990 e art. 8º do Decreto nº 6.386/2008) autorizem o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. Os valores legalmente autorizados para desconto são de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível, quando se tratar de crédito em favor de instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil (inciso I do §2º do art. 2º ou do INSS (§5º do art. 6º da Lei nº 10.820/2003 e inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213/1991). Em que pese não se tratar tecnicamente de *penhora*, mas de mero desconto consensualmente acordado e promovido extrajudicialmente pelo próprio credor, verifica-se que, por meio dessas normas, o direito positivo já reconhece a possibilidade de destinação de parcela da remuneração para pagamento de obrigações pecuniárias. Pela mesma razão, também deve ser admitida a constrição de parte da remuneração mediante *penhora* em execução judicial, independentemente da natureza do crédito exequendo (se alimentar ou não).

Realmente parecia irrelevante a falta de previsão expressa de possibilidade de mitigação das regras do art. 649 do CPC/1973 e do art. 1º da Lei nº 8.009/1990.

⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 4, p. 396; FUX, Luiz. *A reforma do processo civil*. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 251; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. São Paulo: RT, 2007. v. 3, p. 94-96; DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; e OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2010. v. 5, p. 555-560; MEDINA, José Miguel Garcia. *Processo civil moderno: execução*. São Paulo: RT, 2008. v. 3, p. 157-158; CÂMARA, Alexandre Freitas. A eficácia da execução e a eficiência dos meios executivos: em defesa dos meios executivos atípicos e da penhora de bens impenhoráveis. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti (Coord.). *Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao Novo CPC: estudos em homenagem ao Professor Araken de Assis*. São Paulo: RT, 2014, p. 17-18; ARENHART, Sérgio Cruz. A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e salários. In: ALVIM, Thereza; ARRUDA ALVIM, Eduardo; ASSIS, Araken de *et al.* (Coords.). *Direito civil e processo: estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim*. São Paulo: RT, 2008, p. 524; MAIDAME, Márcio Manoel. *Impenhorabilidade e direito do credor*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 249-267; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 213-214; e PUCHTA, Anita Caruso. *Penhora de dinheiro on-line*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 125-130.

¹⁰ Também já defendemos, em estudos anteriores, a possibilidade da penhora de parte da remuneração do executado e dos imóveis residenciais de alto valor: REDONDO, Bruno Garcia; LOJO, Mário Vitor Suarez. *Op. cit.*, p. 98-101; REDONDO, Bruno Garcia. Penhora da remuneração do executado: relativização da regra da impenhorabilidade independentemente da natureza do crédito. *Op. cit.*, p. 188-192; e REDONDO, Bruno Garcia. A (im)penhorabilidade da remuneração do executado e do imóvel residencial à luz dos princípios constitucionais e processuais. *Op. cit.*, p. 21-23.

Afinal, a penhora de parte da remuneração e de imóveis suntuosos decorria inafastavelmente dos princípios da *dignidade da pessoa humana* (inciso III do art. 1º da CRFB), da *efetividade da tutela jurisdicional* (inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB), da *utilidade da execução para o credor* (art. 612 do CPC/1973) e da *proporcionalidade*.

Caso contrário, se não fosse permitida a penhora de parte da remuneração do executado e dos imóveis residenciais de elevado valor, todo devedor disporia de desproporcional “salvo-conduto” incentivado pela lei, já que, sempre que não possuir outros bens em seu patrimônio, mas somente remuneração e imóvel residencial, ainda que de elevados valores, estaria dispensado do pagamento de todas as suas dívidas.¹¹

Para evitar absurdos como esses, a interpretação do inciso IV do art. 649 do CPC/1973 de 1973 e do art. 1º da Lei nº 8.009/1990 que mais se revelava de acordo com a Constituição Federal era a que admitia a penhora de parte dos ganhos do executado, assim como do imóvel residencial de elevado valor, em sede de qualquer execução, ainda desprovida de natureza alimentar. O percentual da remuneração a ser penhorado, assim como a verificação do valor do imóvel que alcance o *status* de “elevado”, deveriam ser identificados e definidos, pelo juiz, em patamar razoável à luz do caso concreto — avaliando, entre outros elementos, peculiaridades regionais e nacionais e as condições de exequente e executado — capazes tanto de assegurar o *mínimo* necessário à sobrevivência *digna* do executado, quanto de não violar a *dignidade* do exequente.¹²

5 Dos Projetos de novo CPC ao Código de Processo Civil de 2015: a tímida relativização da impenhorabilidade da remuneração e a indevida omissão sobre o imóvel residencial de elevado valor

¹¹ Márcio Manoel Maidame pondera que “se o devedor não possui outra atividade ou outros bens que lhe convertam renda mensal, e vive apenas do salário, a presente situação equivale a dizer que este cidadão tem um *salvo-conduto* para não pagar nenhuma das suas dívidas judiciais. [...] Afigura-se bastante plausível que o magistrado, quando por outras diligências não se obteve sucesso em encontrar bens penhoráveis, utilize-se das regras da Lei 10.820/03 para proceder à penhora de parcela dos vencimentos do devedor, independente de qual seja a natureza jurídica do débito. Se o devedor pode, *sponte propria*, alhear parcela de seu salário, *a fortiori*, pode o juiz fazê-lo, em busca de efetivar a tutela jurisdicional, desde que mantenha garantido-a ao executado parcela suficiente da remuneração para sobrevivência” (MAIDAME, Márcio Manoel. *Op. cit.*, p. 255-262).

¹² Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani traz as seguintes considerações: “Indiscutível a necessidade de se respeitar a dignidade da pessoa humana do devedor, mas não podemos esquecer que, do outro lado, o do credor, há também uma pessoa, que precisa se sustentar e aos seus, e que tem também a sua dignidade, e que, para mantê-la necessita e tem o direito de receber o que lhe foi reconhecido judicialmente como devido.” (GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. O princípio da proporcionalidade e a penhora de salário – novas ponderações (água mole em pedra dura tanto bate até que fura). *Caderno de doutrina e jurisprudência da EMATRA XV*, São Paulo, v. 4, n. 2, mar./abr. 2008, p. 39).

Em sua redação original (constante do Anteprojeto entregue pela Comissão de Juristas ao Senado), o PLS nº 166/2010 mantinha a rigidez da impenhorabilidade absoluta, consagrando, no art. 758, as hipóteses de impenhorabilidade absoluta, em redação idêntica à do art. 649 do Código de 1973.

De nossa parte, comparecemos à Audiência Pública realizada pela Comissão de Juristas em 11.03.2010 no Rio de Janeiro/RJ,¹³ destinada a colher sugestões para o Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil, ocasião em que fizemos uso da palavra¹⁴ para defender, expressamente, a inclusão de dispositivo que permitisse ao juiz, caso a caso, mitigar as regras de impenhorabilidade em sede de qualquer procedimento executivo, a fim de permitir maior efetividade da execução sem, por outro lado, fulminar a dignidade mínima que deve ser assegurada ao executado.

Apesar de a Comissão de Juristas não ter acolhido nossa sugestão de relativização da impenhorabilidade formulada na referida Audiência Pública antes mesmo do depósito do Anteprojeto no Senado, a regra original veio a ser relativizada, ainda que parcialmente, durante a tramitação do PLS nº 166/2010 no Senado.

A Comissão Temporária de Reforma do Código de Processo Civil, que, no Senado, elaborou o Substitutivo ao PLS nº 166/2010 (cujo Relator foi o Sen. Valter Pereira), acolheu parte de nossa sugestão e modificou a regra do então art. 758 do Projeto, que se tornou o art. 790 do Substitutivo ao Projeto.

Enquanto o novel art. 790 do Substitutivo permaneceu regulando as hipóteses de impenhorabilidade “absoluta”, seu §2º¹⁵ passou a conter regra expressa permitindo a penhora da remuneração do executado a partir do patamar de 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, independentemente da natureza do crédito exequendo. Em outros termos, os valores mensais que superarem esse limite poderão ser livremente penhorados em sede de qualquer execução, ainda que o crédito não tenha natureza alimentar.

A redação do §2º do art. 790 do Substituto ao PLS nº 166/2010 foi aprovada pelo Plenário do Senado Federal em dezembro de 2010, ficando relativizada, assim, a impenhorabilidade da remuneração do executado em sede de execução não alimentar. Dito texto, aprovado pelo Senado, foi remetido à Câmara dos Deputados em 22.12.2010.

¹³ A referência diz respeito a apenas um dos autores do presente artigo, Bruno Garcia Redondo.

¹⁴ Verifique-se especialmente as páginas 323 e 325 (que fazem referência à nossa intervenção oral durante a referida Audiência Pública) da versão final, apresentada ao Senado, do Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil, disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2014.

¹⁵ Substitutivo ao PLS nº 166/2010:

“Art. 790: (*omissis*):

§2º O dispositivo do inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia, bem como relativamente às importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.”

Em novembro de 2012, a Câmara divulgou o texto da primeira versão de seu Substitutivo ao PL nº 8.046/2010, sob a Relatoria-Geral do então Dep. Sérgio Barradas Carneiro. Em seu art. 849, inciso IV, foi mantida a regra geral da impenhorabilidade dos ganhos do executado, mas a alçada da relativização da impenhorabilidade foi alterada: o §4º do art. 849¹⁶ passou a permitir a penhora de 30% dos valores acima de 6 (seis) salários mínimos.

A Relatoria-Geral da Comissão Especial de Deputados foi alterada, passando a ser exercida pelo Dep. Paulo Teixeira, que deu continuidade aos trabalhos de debate amadurecimento e modificação do Substitutivo. Em julho de 2013, foi aprovada, pela Comissão Especial da Câmara, a nova versão do Substitutivo, que promoveu mudanças na regra da impenhorabilidade: o “Substitutivo Paulo Teixeira” suprimiu o §4º do art. 849, eliminando a regra que permitia, expressamente, a possibilidade de penhora de parte da remuneração do executado em sede de execução não alimentar.

Durante a tramitação do Projeto de novo CPC na Câmara dos Deputados, tivemos a oportunidade de publicar alguns artigos científicos¹⁷ defendendo a consagração de uma regra diferente de impenhorabilidade, que dotasse o juiz dos necessários deveres-poderes para a mitigação (relativização) de todas as hipóteses impenhorabilidades, mediante decisão adequadamente fundamentada e à luz da proporcionalidade/razoabilidade.¹⁸

¹⁶ “Art. 849. São impenhoráveis: [...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvados os §§2º e 4º deste artigo; [...]

§2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia, que deve observar o disposto no §7º do art. 542 e no §3º do art. 543. [...]

§4º A impenhorabilidade de que trata o inciso IV não alcança trinta por cento dos valores percebidos acima de seis salários mínimos nacionais; a penhora, neste caso, observará as seguintes regras:

I - deve-se levar em consideração, para a definição do montante sobre o qual poderá recair a penhora, o valor da remuneração, abatidos o imposto de renda, a contribuição previdenciária e a pensão alimentícia devida em razão de relação de família;

II - não é permitida, em qualquer caso, a penhora de pensão alimentícia decorrente de relação de família;

III - será realizada mensalmente mediante desconto em folha de pagamento de pessoal, se possível.”.

¹⁷ REDONDO, Bruno Garcia. Impenhorabilidades no projeto de novo CPC: sugestão para a relativização das impenhorabilidades da remuneração e do imóvel residencial. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 2, p. 239-250; e REDONDO, Bruno Garcia. Penhora da remuneração do executado e do imóvel residencial de elevado valor: uma ode ao seu cabimento independentemente da natureza do crédito. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti (Coord.). *Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: RT, 2014, p. 99-129.

¹⁸ Nossa proposta de dispositivo legal apresentava a seguinte redação: “Na falta de bens livres do executado para penhora, as regras de impenhorabilidade poderão ser parcialmente afastadas pelo magistrado no caso concreto, por meio de decisão adequadamente fundamentada, para permitir a penhora de parte dos bens protegidos, mantendo-se como impenhorável a estrita parcela do patrimônio do executado que configure o mínimo essencial à sua sobrevivência digna ou à continuidade de suas atividades, caso esta ainda se revele viável.”.

A Câmara dos Deputados, porém, na versão final do Projeto aprovada pelo Plenário em 26.03.2015, rejeitou as propostas de consagração expressa da relativização da impenhorabilidade, voltando ao estágio do então art. 649 do Código de 1973, que não continha regra clara no sentido da possibilidade de constrição de parte dos ganhos do devedor.

Quando do retorno do Projeto ao Senado Federal, em 31.03.2014, foi designada nova Comissão Especial para análise do Projeto, sob Relatoria do então Sen. Vital do Rêgo. Coube à referida Comissão a elaboração de Relatório e de Pareceres consolidando as propostas aprovadas tanto no Senado em dezembro 2010, quanto na Câmara em março de 2014. Como resultado desses trabalhos, foram divulgados, em dezembro de 2014, os Pareceres nºs 956 e 1.111/2014, que incluíram, no texto definitivo do Projeto consolidado, a regra que havia sido aprovada pelo Senado em 2010, porém rejeitada pela Câmara em 2014, que permitira a penhora de remuneração acima de 50 (cinquenta) salários mínimos, independentemente da natureza do crédito exequendo. Ditos Pareceres foram aprovados, pelo Plenário do Senado em 17.12.2014.

Assim é que o texto que foi enviado pelo Senado, em 24.02.2015, para sanção pela Presidência da República, apresentou um §2º no art. 833,¹⁹ que permite a penhora dos salários de elevado valor. O Projeto de novo CPC foi sancionado pela Presidente em 16.03.2015, sem que tal dispositivo fosse objeto de veto, tornando-se, assim, regra expressa do Código de 2015.

Quanto à impenhorabilidade dos imóveis residenciais de elevado valor, todas as versões dos Projetos de Novo CPC deixaram de regular a matéria, mantendo seu regramento exclusivamente na Lei nº 8.009/1990, omissão que reputamos lamentável.

6 Desvantagens da estipulação de alçadas fixas de impenhorabilidade

As iniciativas do §2º do art. 790 do Substitutivo ao PLS nº 166/2010 (aprovado pelo Senado em dezembro de 2010), do §4º ao art. 849 do “Substitutivo Barradas” ao PL nº 8.046/2010 (posteriormente modificado pela Câmara dos Deputados) e do §2º do art. 833 do Projeto aprovado pelo Senado em dezembro de 2014 (que veio a ser sancionado e a tornar-se texto da Lei nº 13.105/2015) foram louváveis no

¹⁹ “Art. 833. São impenhoráveis: [...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º; [...]

§2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529, §3º.”

que tange à mitigação, de forma expressa, a regra da impenhorabilidade “absoluta” da remuneração do executado. Dita relativização já pode ser considerada um avanço, porém infelizmente tímido. Afinal, não nos parece benéfica a estipulação de limite aparentemente rígido — e indevidamente elevado para fins nacionais — de impenhorabilidade, mediante “pisos” e “tetos” fixos (em percentual, fração etc.).

Guardando o Brasil dimensões continentais, com graves contrastes socioeconômicos (tanto entre regiões geográficas, quanto entre seguimentos sociais), cabia ao legislador preferivelmente evitar a estipulação de alçadas fixas de impenhorabilidade (fixação de valores ou patamares preestabelecidos pelo Legislativo), como forma, inclusive, de permitir atuação mais ativa do magistrado em cada caso.

A efetividade da tutela jurisdicional é potencializada sempre que se dota o magistrado de deveres-poderes para exercer a justiça do caso concreto. Ao juiz deveria caber, de acordo com as peculiaridades de cada situação, verificar o *quantum* de patrimônio *relativamente impenhorável* que poderia ser objeto de constrição judicial, a fim de permitir satisfação mais efetiva do crédito com preservação do mínimo necessário à sobrevivência digna do executado.

7 Adequada interpretação das impenhorabilidades da remuneração e dos imóveis residenciais

Viu-se que o §2º do art. 833 do Código de 2015 trouxe inovação no plano legislativo. Pela primeira vez, passou a constar, expressamente do texto de Código de Processo Civil brasileiro, a possibilidade de penhora de parte da remuneração do executado em sede de qualquer execução, ainda que não alimentar. Permite-se a penhora dos ganhos do executado que excederem a 50 salários mínimos mensais. Trata-se de relativização da impenhorabilidade do salário, que como visto já contava com o apoio de significativa parcela da doutrina.

Ainda que seja elogiável a moção do legislador de deixar claro que parte da remuneração do devedor pode ser penhorada, mesmo quando o crédito não tiver natureza alimentar, não foi feliz a fixação do “teto” da impenhorabilidade em 50 salários mínimos, valor esse elevadíssimo. Melhor teria sido o texto da lei não prever valores, percentuais, etc., deixando a critério do juiz, à luz do caso concreto, quantificar o mínimo essencial à subsistência digna do executado, patamar a partir do qual se tornam plenamente penhoráveis os seus ganhos.

Afinal, a impenhorabilidade não pode chegar ao extremo de frustrar a efetividade da tutela jurisdicional. O objetivo da impenhorabilidade da remuneração é, exclusivamente, o de resguardar o mínimo essencial à sobrevivência digna do executado, não servindo ao propósito de garantir lucro, luxo ou ostentação do devedor, em detrimento da realização do direito do credor.

A satisfação do crédito é o objetivo primordial da execução, que corre no interesse do exequente. Sempre que os ganhos do executado ultrapassarem um valor que, no caso concreto, se revele como o mínimo necessário à subsistência do executado, não há razão para que não se proceda à penhora do excedente.

A nosso ver, portanto, a adequada interpretação do referido dispositivo é a seguinte: o §2º do art. 833 consagra duas hipóteses: tanto uma penhorabilidade plena (acima da alçada ali indicada), quanto uma impenhorabilidade relativa (excepcional possibilidade de penhora de valor inferior à alçada). Em outras palavras, a parcela da remuneração que superar 50 salários mínimos é plenamente penhorável, ao passo que a quantia abaixo desse valor é, em regra, relativamente impenhorável, podendo, contudo, ser excepcionalmente penhorada, mediante decisão analiticamente fundamentada, à luz dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade, dignidade da pessoa humana, efetividade da execução e maior interesse do exequente.

Do mesmo modo, a impenhorabilidade do imóvel residencial (art. 1º da Lei nº 8.009/1990) também deve ser relativizada: enquanto os bens residenciais de reduzido valor gozam de impenhorabilidade absoluta, deve-se reconhecer que os imóveis de elevado valor desfrutam de impenhorabilidade meramente relativa, sendo possível sua excepcional penhora.

Como se vê, entendemos que todas as hipóteses de impenhorabilidade de bens são, a rigor, meramente relativas. Como regra geral, os bens elencados como impenhoráveis devem ser os últimos a sofrer a constrição judicial. A impenhorabilidade, porém, deve ser relativizada — especialmente a relativa à remuneração e ao imóvel residencial do executado — sempre que a mitigação da proteção patrimonial permitir o recebimento, pelo exequente, do bem da vida a que faz jus, com garantia de reserva, ao executado, da parte estritamente mínima e reduzida de seus bens que lhe permita sobreviver com dignidade ou dar continuidade à atividade empresarial (caso esta ainda se revele viável).

8 Conclusão

O momento especial em que o magistrado avalia quais bens podem ser objeto de penhora, e os que de seu rol estão excluídos, é de grande relevância prática. A análise do tema objeto do presente estudo, a partir de uma leitura constitucional do Direito Processual Civil, impõe a revisão de certas premissas em que se baseiam as correntes de viés mais tradicional.

A *crise do inadimplemento* permanece como que uma sombra permeando as execuções, deixando latentes os riscos de o credor não receber o bem da vida a que faz jus, ou de recebê-lo tardiamente.

Por essa razão, as hipóteses de impenhorabilidade precisam deixar de ser consideradas como *absolutas* ou intransponíveis, para que passem a ser, como

regra geral, sempre *relativas*. Por certo, em todos os casos, deverá ser reservada ao executado, sob o manto da impenhorabilidade *absoluta*, a estrita parcela de seu patrimônio capaz de proporcionar-lhe sobrevivência *digna* ou a continuidade da atividade empresarial *viável*. A parte restante de seus bens, que exceder o indispensável à sua subsistência com dignidade, poderá ser objeto de livre penhora, mormente quando o executado não possuir outros bens livres e desimpedidos para satisfazer o crédito exequendo, independentemente de sua natureza — isto é, se alimentar ou não.

Apesar da literalidade do §2º do art. 833 do Código de 2015 e do art. 1º da Lei nº 8.009/1990, deve ser permitido, ao juiz, o afastamento, ainda que parcial e caso a caso, de todas as hipóteses de impenhorabilidade, especialmente no que tange à remuneração e aos imóveis residenciais (de elevado valor) do executado. Afinal, como canta o verso, *as glórias que vêm tarde já vêm frias*.^{20 21}

Referências

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. *O abuso do direito processual e o princípio da proporcionalidade na execução civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ARENHART, Sérgio Cruz. A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e salários. In: ALVIM, Thereza; ARRUDA ALVIM, Eduardo; ASSIS, Araken de et al. (Coords.). *Direito civil e processo: estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim*. São Paulo: RT, 2008.

BERMUDES, Sérgio. *Direito processual civil: estudos e pareceres - 2ª série*. São Paulo: Saraiva, 1994.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A eficácia da execução e a eficiência dos meios executivos: em defesa dos meios executivos atípicos e da penhora de bens impenhoráveis. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti (Coord.). *Execução civil e temas afins – Do CPC/1973 ao Novo CPC: estudos em homenagem ao Professor Araken de Assis*. São Paulo: RT, 2014.

_____. *Lições de direito processual civil*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 2.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2010. v. 5.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 4.

_____. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2004.

FUX, Luiz. *A reforma do processo civil*. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. O princípio da proporcionalidade e a penhora de salário – novas ponderações (água mole em pedra dura tanto bate até que fura). *Caderno de doutrina e jurisprudência da EMATRA XV*, São Paulo, v. 4, n. 2, mar./abr. 2008.

²⁰ GONZAGA, Tomás Antônio. *Marília de Dirceu*. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 1972, p. 41: “Lira XIV [...] Que havemos d’esperar, Marília bela? Que vão passando os florescentes dias? As glórias, que vêm tarde, já vêm frias; E pode enfim mudar-se a nossa estrela”

²¹ Advertência semelhante, dessa vez relativa ao Direito Processual Civil, pode ser encontrada em BERMUDES, Sérgio. *Direito processual civil: estudos e pareceres - 2ª série*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 106.

- GONZAGA, Tomás Antônio. *Marília de Dirceu*. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 1972.
- GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. v. 2.
- MAIDAME, Márcio Manoel. *Impenhorabilidade e direito do credor*. Curitiba: Juruá, 2007.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. 4. ed. São Paulo: RT, 2012. v. 2.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Processo civil moderno: execução*. São Paulo: RT, 2008. v. 3.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Reforma do CPC 2: leis 11.382/2006 e 11.341/2006*. São Paulo: RT, 2007.
- PUCHTA, Anita Caruso. *Penhora de dinheiro on-line*. Curitiba: Juruá, 2009.
- REDONDO, Bruno Garcia. A (im)penhorabilidade da remuneração do executado e do imóvel residencial à luz dos princípios constitucionais e processuais. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 63, jun. 2008.
- _____. Impenhorabilidades no projeto de novo CPC: sugestão para a relativização das impenhorabilidades da remuneração e do imóvel residencial. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 2.
- _____. Penhora da remuneração do executado e do imóvel residencial de elevado valor: uma ode ao seu cabimento independentemente da natureza do crédito. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti (Coord.). *Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: RT, 2014.
- _____. Penhora da remuneração do executado: relativização da regra da impenhorabilidade independentemente da natureza do crédito. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, n. 70, abr./jun. 2010.
- REDONDO, Bruno Garcia; LOJO, Mário Vitor Suarez. *Penhora*. São Paulo: Método, 2007.
- REIS, José Alberto dos. *Processo de execução*. Coimbra: Coimbra, 1985. v. 1.
- SILVA, Ênio Moraes da. *Considerações críticas sobre o novo bem de família*. Curitiba: Juruá, 1993.
- TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. A penhora de salários e a efetividade do processo de execução. In: SHIMURA, Sérgio; NEVES, Daniel A. Assumpção (Coord.). *Execução no processo civil: novidades & tendências*. São Paulo: Método, 2005.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. São Paulo: RT, 2007. v. 3.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

REDONDO, Bruno Garcia; DELFINO, Lúcio. Impenhorabilidade de bens no CPC/2015 e as hipóteses da remuneração do executado e do imóvel residencial. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 23, n. 91, p. 11-23, jul./set. 2015.

